

ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO SPU Nº P198443/2022

IMPUGNANTE: Empresa DC EDITORA E TREINAMENTO

CNPJ: 31.997.805/0001-85

PREGÃO ELETRÔNICO: PE22020 - SME

ÓRGÃO DE ORIGEM: Secretaria Municipal da Educação- SME

OBJETO: Registro de Preço para futuras e eventuais aquisições de kits escolares personalizados, para atender as necessidades dos alunos matriculados na Rede Pública Municipal de Ensino de Sobral/CE.

I – DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, destaca-se que foram atendidas às condições de admissibilidade da impugnação interposta pela empresa requerente, nos autos do presente processo licitatório. A cláusula 17 do instrumento convocatório em epígrafe define os prazos a serem seguidos pelos licitantes nas impugnações e pedidos de esclarecimento. Vejamos:

17. DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES

17.1. Os pedidos de esclarecimentos e impugnações referentes ao processo licitatório deverão ser enviados ao pregoeiro, **até 03 (três) dias úteis anteriores a data fixada para abertura das propostas**, exclusivamente por meio eletrônico, endereçados a pregaocelic@sobral.ce.gov.br, até as 17:00h no horário oficial de Brasília/DF, informando o número deste pregão no sistema e o Órgão interessado.

17.1.1. Caberá ao Pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, decidir sobre a impugnação e responder aos pedidos de esclarecimentos no prazo de até 02 (dois) dias úteis contados da data de recebimento do pedido.

17.1.2. As respostas aos esclarecimentos e impugnações formulados serão encaminhadas aos interessados, através do respectivo e-mail e ficarão disponíveis no sítio www.sobral.ce.gov.br, no campo "Serviços/Licitações".

17.2. Não serão conhecidas as impugnações apresentadas fora do prazo legal e/ou subscritas por representante não habilitado legalmente. A petição de impugnação deverá constar o endereço, e-mail e telefone do impugnante ou de seu representante legal.

17.3. Acolhida a impugnação contra este Edital, será designada nova data para a realização do certame, exceto se a alteração não afetar a formulação das propostas.

Compulsando os autos do presente processo, constata-se que foi permitida a interposição de impugnação até o dia **20 de setembro de 2022**, considerando que o certame está marcado para o dia **23 de setembro de 2022**.

Assim, em virtude de a empresa supramencionada ter encaminhado sua petição no dia **20 de setembro de 2022**, tem-se por **tempestiva** a impugnação, momento em que

passa à análise das razões expostas pela mesma.

II – DO RELATÓRIO

Em suma, alega a impugnante o seguinte:

| EMPRESA IMPUGNANTE | RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO |
|--|---|
| DC EDITORA E TREINAMENTO (CNPJ nº 31.997.805/0001-85) | Requer, em síntese, que haja a modificação de cláusulas do instrumento convocatório, considerando que: <ul style="list-style-type: none">- Houve a aglutinação indevida de produtos de natureza diferente dentro do mesmo lote;- Houve um direcionamento nos seguintes itens: garrafa plástica, canetinha hidrográfica, cola branca, régua, conjunto escolar geométrico, lápis grafite e tesoura escolar;- A solicitação dos laudos não deveria ser exigida junto com a proposta comercial;- O prazo para apresentação das amostras não é suficiente. |

É o que basta para relatar. Passa-se à análise.

III – DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELO LICITANTE

Ab initio, importa destacar que a Administração Pública se rege pelos princípios expressos na Constituição Federal e na Legislação infraconstitucional correlata, figurando estes como diretrizes fundamentais que norteiam toda a conduta da Administração Pública.

Em vista disso, a Constituição Federal estabeleceu, em homenagem aos princípios suso referenciados, a obrigatoriedade de realização de licitação pelos órgãos e entidades do Poder Público, conforme previsão contida no inciso XXI, art. 37, da nossa Carta Magna, senão vejamos:

Art. 37. *omissis*.

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifos nossos)

Nesta senda, a Lei nº 8.666/93, também conhecida como o Estatuto das Licitações e Contratos Públicos, elenca em seu art. 3º, os princípios norteadores das licitações, tais como isonomia, seleção da proposta mais vantajosa, igualdade, legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, dentre outros.

Tais princípios visam garantir que a administração não sobreporá sua vontade pessoal em detrimento do interesse público, impondo que molde sua conduta nos ditames legais e editalícios.

Dessa feita, surge para a Administração, pelo princípio da legalidade, a obrigatoriedade da fiel observância do procedimento estabelecido pela Lei de Licitações, pelo princípio da isonomia, a imputação de tratamento isonômico e igualdade de oportunidade na disputa a quaisquer interessados, bem como, pelo princípio da probidade administrativa, uma atuação honesta com todos os licitantes.

Imperioso destacar, ainda, os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, porquanto estabelecem que as regras traçadas para o procedimento licitatório devem ser fielmente observadas por todos, evitando-se alterações de critérios de julgamento, bem como impõe à administração a obrigação de respeitar estritamente as regras que tenha previamente estabelecido para disciplinar o certame licitatório, nos termos do Art. 41 da Lei nº 8.666/93.

Com isso, vejamos abaixo o julgamento dos pontos impugnados do instrumento convocatório:

- DA UTILIZAÇÃO DO TIPO DE LICITAÇÃO E JULGAMENTO EM LOTE ÚNICO

A empresa impugnante aduz que o julgamento da licitação em apreço deveria ocorrer por meio de mais lotes, pois, segundo esta, "existem produtos de natureza diferente dentro de um mesmo lote". Entretanto, tal alegação não merece prosperar.

O art. 45 da Lei nº 8.666/93 trata acerca do julgamento das propostas no processo licitatório, senão vejamos:

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso:

I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será

vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;

II - a de melhor técnica;

III - a de técnica e preço.

IV - a de maior lance ou oferta - nos casos de alienação de bens ou concessão de direito real de uso.

Ademais, o art. 15, inciso IV, e o art. 23, §1º, ambos da Lei nº 8.666/93, trazem a previsão de que *“as compras, sempre que possível, deverão ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias”*, e as obras, serviços e compras, serão divididas *“em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis”*. Em outras palavras, a Administração deve realizar uma análise em que se coteje a necessidade/vantajosidade de licitar o objeto de forma conjunta, sob o enfoque da inviabilidade técnica ou econômica; ou ao contrário, proceder contratações individualizadas, utilizando-se do critério de julgamento “menor preço” por item.

Dois aspectos devem ser considerados, então, previamente à decisão de licitar o objeto como um todo, ou de modo individualizado/parcelado: primeiramente, se o objeto comporta materialmente a divisão, sem qualquer prejuízo; e segundo, se a divisão é a opção mais vantajosa para a Administração, do ponto de vista técnico e econômico.

A Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União (TCU) estipula a obrigatoriedade da adjudicação por itens, com as suas respectivas exceções. Vejamos:

Súmula 247: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, **desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala**, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondendo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Com isso, a súmula supracitada dispõe que a regra geral deve ser a adjudicação por item, e que a adjudicação por lote é uma exceção, devendo esta ser devidamente justificada nos autos do processo licitatório.

Nesse sentido, vejamos abaixo julgado do TCU nesse sentido:

Acórdão 1680/2015 Plenário (Representação, Relator Ministro Substituto Marcos Bemquerer). Licitação. Adjudicação. Lotes. **O critério de julgamento de menor preço por lote somente deve ser adotado quando for demonstrada inviabilidade de se promover a adjudicação por item e evidenciadas razões que demonstrem ser aquele o critério que conduzirá a contratações economicamente mais vantajosas.**

No presente caso, há nos autos justificativa expressa da Coordenadoria Administrativa da SME que explica o motivo pelo qual sugeriu pela adoção do julgamento por lote nesta licitação. Vejamos:

A presente Licitação é justificável por Lote visto que a **junção dos diversos itens em questão num único lote formará um padrão de estilo e ergonomia. Tal medida teve o escopo de garantir a compatibilidade e a uniformidade dessa aquisição, pois ao se adquirir de fornecedores diferentes poderá ocasionar despadronização, provocando um prejuízo evitável a Administração.**

Ademais, optou-se pelo critério de julgamento por lote com vistas a **reduzir os riscos de descontinuidades na entrega dos produtos que compõem os kits de material escolar**, mitigar os custos logísticos de entrega, dado o baixo valor agregado dos itens.

Assim, tal medida pode garantir que os fornecedores tenham interesse em contratar com o órgão, já que possuem demais custos intrínsecos que podem tornar a contratação irrelevante, considerando não só o valor dos itens, como também os custos agregados a transação.

Importante ainda salientar que se pretende adquirir itens que no seu contexto geral são da mesma natureza, tendo a certeza que aglutinando os itens em um lote somente, poderá gerar ao licitante ganhador, uma maior economia de escala que, certamente, será traduzida em menores preços em sua proposta global, além de garantir o cumprimento do cronograma de entrega, evitando qualquer atraso por parte destes, o que comprometeria todo o planejamento desta Administração. A divisão por lotes propicia um gerenciamento eficiente e racionalizado dos recursos públicos, reduzindo as despesas administrativas, além da logística de entrega.

Ademais, há no lote único do processo licitatório itens com personalização que, segundo o setor requisitante, caso haja diversas empresas arrematando tais materiais, poderá haver a despadronização do objeto, considerando as possíveis diferenças na cores e demais características das artes a serem encaminhadas.

Vejamos abaixo o que dispõe o TCU no Acórdão nº 5260/2011 acerca da adoção do critério de julgamento "por lote":

5. A representante mencionou, como reforço à sua pretensão, a Súmula-TCU nº 247, que diz acerca da obrigatoriedade da adjudicação por itens. A atenta leitura da Súmula, contudo, demonstra que a adjudicação 'por itens', nela defendida, está posta como contraponto à adjudicação 'por preço global'. O que pretendeu, então, estabelecer a Súmula-TCU nº 247, foi consolidar o entendimento prevalescente nesta Casa, no sentido de que é condenável a adjudicação por preço global, por representar, no geral, restrição à competitividade. **Não teve a referida Súmula a pretensão de condenar a adjudicação por lotes**, tanto assim que eles sequer foram mencionados.



6. Nessa esteira, **não se pode pretender conferir interpretação à lei que seja contrária aos princípios da razoabilidade e da economicidade.** No caso concreto que se examina, a adjudicação por itens, nos termos defendidos pela representante, implicaria na necessidade de publicação de 415 Atas de Registro de Preços diferentes, com indubitável custo administrativo para sua formalização, publicação e gerenciamento. A divisão do objeto em lotes, na forma realizada, deverá resultar na publicação de apenas 15 Atas de Registro de Preços, conforme informou o pregoeiro.

7. Assim, **e considerando que os lotes são compostos por itens de uma mesma natureza, não vislumbro qualquer irregularidade**”.

No tocante ao argumento da empresa impugnante de que os itens constantes no lote único do processo licitatório são de natureza distinta não merece prosperar. Vejamos.

Os objetos de mesma natureza são todos aqueles relativos a um mesmo ramo de atividade. Nesse sentido, objetos de mesma natureza constituem um “gênero”, do qual são “espécies” itens que se inserem em um mesmo ramo de atividade. Como exemplo, o “gênero” material de limpeza. Já o sabão em pó, o detergente de louças, o desinfetante e o limpa vidros são todos materiais/itens distintos entre si, mas por se enquadrarem em um mesmo ramo de atividade, podem ser considerados espécies do gênero material de limpeza.

Adotada essa compreensão, podem ser considerados objetos de mesma natureza aqueles cuja natureza e destinação sejam similares, guardando assim pertinência. Além disso, pode-se agregar, como mais um fator para essa análise, o nicho provedor de mercado.

No presente caso, os objetos inseridos no lote são de mesma natureza, posto que são todos materiais de consumo, a serem utilizados pelos alunos nas atividades diárias, tais como: caderno, apontador, cola, borracha, squeeze, dentre outros.

Reitero ainda que, conforme justificativa expressa pelo setor requisitante no processo administrativo, a junção de diversos itens em um lote é necessária pois haverá a entrega de 1 (um) kit fechado para cada aluno, contendo os referidos produtos e que, caso licitado separadamente por item, poderá haver problemas na logística de entrega e montagem, além da diferença nos itens personalizados.

Desta forma, não assiste razão à empresa impugnante.

- DO SUPOSTO DIRECIONAMENTO DE MARCAS NOS ITENS DO EDITAL

A empresa impugnante alegou que houve, nas descrições contidas no edital, direcionamento às marcas específicas nos seguintes itens: garrafa plástica, canetinha hidrográfica, cola branca, régua, conjunto escolar geométrico, lápis grafite e tesoura escolar. Vejamos a análise de cada item.

Importante salientar que as justificativas a serem explanadas posteriormente foram realizadas com base no parecer técnico da Célula de Logística da SME, em anexo.

• **Item 1 – Garrafa Plástica:**

A empresa impugnante alega que “a capacidade mínima solicitada é diferente da capacidade que os maiores fabricantes/importadores de squeezes trabalham”.

Vemos que a própria requerente informa que há fornecedores que vendem o produto, não tratando-se, assim, de nenhum direcionamento à fornecedor específico. Vejamos abaixo sites as quais vendem o produto supracitado com a capacidade solicitada no instrumento convocatório.



Disponível em: <<https://www.brindescuritiba.com.br/products.php?product=Squeeze-Plastico-550-ml>>.



[Handwritten signature]

Disponível em: <https://www.magazineluiza.com.br/garrafa-squeeze-standard-ptk-550ml-branco/p/bgabgfd69k/es/sqze/?&seller_id=ciclopecasribeirao&utm_source=bing&utm_medium=pla&utm_campaign=&partner_id=65137&gclid=aw.ds&mclid=36411fd0c24d1dff99bd7cfa84773d96>



Quem viu este produto, viu estes também

Disponível em: <<https://www.magazineluiza.com.br/garrafa-squeeze-plastico-branco-tampa-colorida-550ml-10uni-d-express/p/fffkj2f8fd/es/sqze/>>

Ademais, importante ressaltar que se trata de uma capacidade mínima, ou seja, caso a empresa licitante encontre no mercado uma com capacidade maior, que atenda as exigências editalícias, esta poderá fornecer.

Com isso, considerando que há diversas marcas disponíveis no mercado, não merece prosperar a alegação da empresa impugnante.

• **Item 10 – Canetinha Hidrográfica:**

Aduz a empresa impugnante que a exigência de que o referido item contenha “corpo na mesma cor da tinta, marca e a impressão de lavável gravadas no corpo” direciona a alguma específica.

O setor requisitante decidiu pela alteração na especificação supracitada nos seguintes termos:

ONDE SE LÊ: “Corpo na mesma cor da tinta, marca e a impressão de lavável no corpo gravadas no corpo [...]”. **LEIA-SE:** “Corpo na mesma cor da tinta com a tampa podendo ser na mesma cor da tinta ou não, marca e a impressão de lavável gravadas no

corpo ou na embalagem do produto...”.

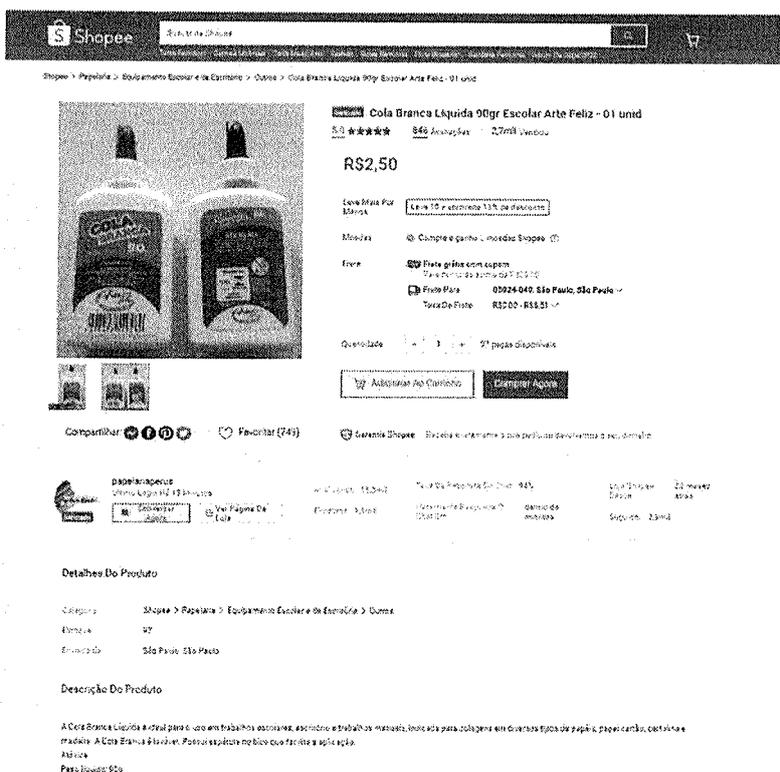
A empresa requerente alega ainda que a solicitação de “laudo de propriedades mecânicas evidenciando ensaios de queda, flexão e compressão de força aplicada conforme faixa etária” não seria necessário pois a certificação no INMETRO supriria a demanda.

Após análise técnica, o setor requisitante optou por retirar a exigência supracitada, mantendo a certificação do INMETRO.

• Item 12 – Cola Branca

A empresa impugnante informa que a exigência na especificação do item supracitado de que “contenha bico aplicador com espátula e batoque interno anti-vazamento” direciona o produto para marcas específicas.

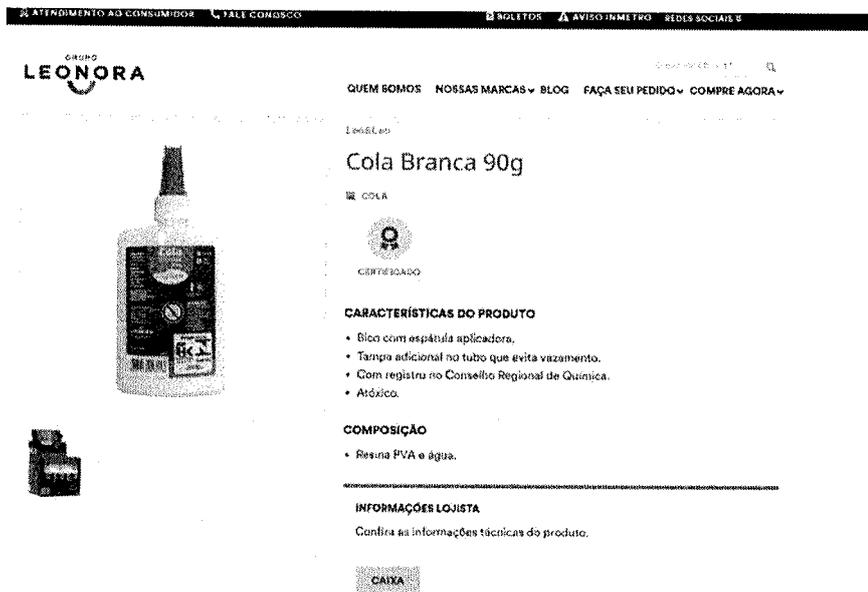
Entretanto, podemos verificar que a própria requerente informa que há fornecedores que vendem o produto, não tratando-se, assim, de nenhum direcionamento à fornecedor específico. Vejamos abaixo sites as quais vendem o produto supracitado com a capacidade solicitada no instrumento convocatório.



The screenshot shows a product listing on the Shopee platform. The product is 'Cola Branca Líquida 90gr Escolar Arte Feliz - 01 unid', priced at R\$2,50. It has a 5-star rating and 866 reviews. The page includes a product image, a 'Comprar Agora' button, and a 'Detalhes do Produto' section. The details section lists the category as 'Paparia & Equipamento Escolar e de Escritório', the brand as 'Cola Branca', and the location as 'São Paulo, São Paulo'. The description states that the product is ideal for school and office use, suitable for various types of paper, cardstock, and markers.

Disponível em: <<https://shopee.com.br/Cola-Branca-Liquida-90gr-Escolar-Arte-Feliz-01-unid-i.344426183.8082236002>>





Disponível em: <<https://www.grupoleonora.com.br/produtos-leoeleo/cola-branca-90g/>>

Portanto, não merece prosperar as alegações da requerente.

• **Item 13 – Régua**

O item supracitado possui em suas especificações a exigência de que a régua seja injetada em poliestireno biodegradável, o que fez com que a empresa requerente alegasse que há um direcionamento a fornecedor específico.

Segundo a solicitação do setor técnico, após profunda análise da solicitação, a especificação deverá ser alterada de “poliestireno biodegradável” para “poliestireno cristal virgem”.

• **Item 14 – Conjunto Escolar Geométrico**

Alega a impugnante que a exigência de que o produto seja acondicionado em “estojo rígido, com dobradiça na própria peça” é excessivo, questionando inclusive a sua necessidade.

É importante salientar que o controle de mérito do ato administrativo é aquele que recai sobre a margem de liberdade conferida pela lei ao gestor público, para decidir segundo critérios de conveniência e oportunidade, não podendo ser efetivado pelos órgãos incumbidos do controle externo, sob pena de caracterização de ingerência indevida na atividade administrativa e de colocar-se em xeque a separação dos Poderes, que foi erigida

como cláusula pétrea no artigo 60, § 4º, III, da Constituição da República de 1988.

É cediço que a Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 8.666/93) e as demais normas de organização administrativa não especificam quais bens, materiais de consumo e serviços podem ser adquiridos pelo Poder Público, o que faz com que a definição das aquisições seja situada no campo da discricionariedade administrativa.

Com isso, a discricionariedade é o poder-dever atribuído ao administrador para autorizar as compras de bens e serviços, que devem ser especificadas de forma clara e objetiva.

No presente caso, após diversos estudos pelo setor requisitante, verificou-se que há a necessidade de que o conjunto escolar geométrico seja acondicionado em um estojo rígido, para melhor atender as necessidades dos alunos da Rede Pública Municipal de Ensino de Sobral, visando proteger os conjuntos de régua em possíveis quedas, bem como gerar uma melhor organização escolar tendo, inclusive, a SME adquirido tais itens em anos anteriores.

Não há qualquer direcionamento à marca/fabricante específica, considerando que facilmente a empresa licitante poderá adquirir tais estojos para acondicionar o material, tendo a unidade contratante estimado o valor do item com todas as despesas inerentes à consecução da aquisição.

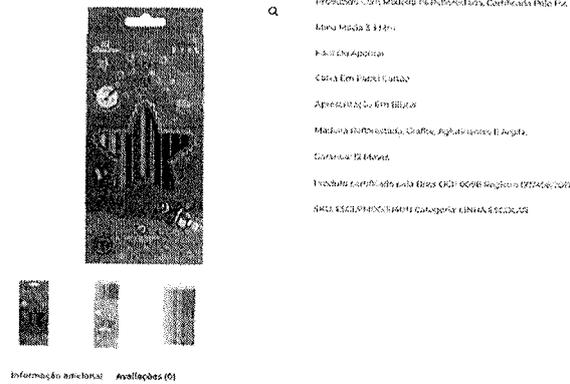
O que se verifica é que a empresa impugnante quer impor uma especificação que melhor se amolde ao seu interesse particular, que possui claramente qualidade inferior ao exigido no edital, sem levar em consideração o interesse público, *in casu*, dos alunos matriculados na Rede Pública Municipal de Ensino de Sobral/CE.

• **Item 16 – Lápis Grafite**

O item supracitado possui em suas especificações a exigência de que o lápis contenha o símbolo que demonstre o uso de madeira reflorestada em seu corpo, o que fez com que a empresa requerente alegasse que há um direcionamento a fornecedor específico, sem apresentar as provas de que há, de fato, tal direcionamento.

Segundo o setor técnico, há no mercado diversas marcas/fabricantes que vendem o produto nessas especificações. Vejamos:





Disponível em: <http://www.produtosmaster.com.br/produto/lapis-de-cor-sextavado-em-madeira-12-cores/>



Disponível em: <https://shopee.com.br/Lapis-de-Cor-12-Cores-Madeira-Selo-Fsc-Escolar-LeoLeo-i.371014765.10802741609>.

Portanto, não merece prosperar as alegações da requerente.



• **Item 20 – Tesoura**

No tocante a este item, verificamos novamente a tentativa de a empresa impugnante adentrar na discricionariedade administrativa, o que, conforme já explanado alhures, não é possível.

A trava de segurança na tesoura servirá para dar uma maior segurança aos alunos matriculados na Rede Pública Municipal de Ensino, principalmente pela sua faixa-etária, para que a lâmina não fique exposta, evitando acidentes.

A empresa requerente alega que há um direcionamento a fornecedor específico, sem apresentar as provas de que há, de fato, tal direcionamento, já que a própria impugnante cita duas marcas existentes no mercado: Arte Feliz, adquirida em outros anos pela SME, e Master. Vejamos abaixo um link de uma das marcas que vendem tais produtos:



Disponível em: <<https://www.portinfo.com.br/escolar/tesouras/tesoura-escolar-maped-13cm-security-3d-473110-23782>>.

Portanto, não merece prosperar as alegações da empresa impugnante.

- DA SOLICITAÇÃO DOS LAUDOS JUNTO COM A PROPOSTA COMERCIAL

O item 14 da licitação ora sob análise determina que, juntamente com a proposta comercial, o licitante deverá apresentar:

14.4.1. Para os itens 2, 3, 11, 12, 13, 15, 16, 18, 20 e 21 do lote 1: apresentar certificação do Inmetro dos produtos.

14.4.2. Para os itens 4, 5 e 6 do lote 1: apresentar obrigatoriamente a certificação FSC ou CERFLOR do papel utilizado.

14.4.3. Para os itens 7, 8 e 9 do lote 1: apresentar o certificado do Inmetro e o laudo de comprimento de escrita de no mínimo 1.750 metros, conforme ABNT 16.108:2012, emitido por laboratório acreditado pelo Inmetro.

14.4.4. Para o item 10 do lote 1: apresentar o certificado do Inmetro, laudo de propriedades mecânicas evidenciando ensaios de queda, flexão e compressão de força aplicada conforme faixa etária e laudo de comprimento de escrita, emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO, demonstrando a conformidade do produto com a ABNT/NBR 16.108:2012 onde as canetas deverão apresentar o rendimento mínimo de 800 metros de escrita.

14.4.5. Para o item 14 do lote 1: apresentar certificado do Inmetro e laudo emitido por laboratório acreditado pelo Inmetro demonstrando níveis aceitáveis de bisfenol-A e ausência de ftalatos.

14.4.6. Para o item 17 do lote 1: apresentar certificado do Inmetro e certificação FSC.

Diferentemente do alegado pela empresa impugnante, a exigência supracitada poderá ser exigida junto a proposta comercial, considerando que não foi inserida na cláusula de qualificação técnica da empresa, mas como documentação do produto a ser fornecido, a qual a marca/fabricante, que já deve possuir os documentos para a comercialização no mercado, deverá ser de conhecimento da empresa licitante.

Considerando que a empresa licitante já irá inserir na própria proposta comercial as respectivas marcas/fabricantes do produto, podemos aferir que esta já saberá que tais itens possuem os laudos exigidos pela cláusula editalícia, não havendo nenhum prejuízo ao licitante, que já possuirá tais informações no momento da confecção da proposta.

Ademais, de forma a evitar as desclassificações, na fase de amostras, de eventuais empresas que não apresentem os laudos técnicos dos produtos, fazendo com que a licitação seja morosa, é essencial que as empresas licitantes já anexem os referidos documentos junto com a proposta comercial para dar uma maior celeridade ao procedimento.

Dessa forma, não merece prosperar a alegação da empresa impugnante.

- DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS

De acordo com o subitem 4.2.1 e 4.3.4 do Anexo I – Termo de Referência do edital, “o licitante arrematante deverá apresentar pelo menos 01 (uma) unidade de cada item do lote arrematado” no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a partir da solicitação do Pregoeiro no sistema.

Alega a empresa impugnante que tal prazo é exíguo. Entretanto, o referido prazo é suficiente para a confecção de 1 (uma) unidade de cada produto, principalmente pelo fato de que as artes serão fornecidas pela própria contratante.

Ademais, há uma urgência para a aquisição dos referidos itens, já que os alunos

necessitam de tais materiais no início do ano letivo de 2023, não podendo a Administração Pública estipular um prazo que prejudique a aprendizagem dos alunos.

Portanto, não merece prosperar as alegações da empresa impugnante.

IV - DA CONCLUSÃO

Dessa forma, diante de todo o exposto, decido **CONHECER** a presente impugnação, eis que tempestiva, para, no mérito, **DEFERIR PARCIALMENTE** os pedidos constantes na exordial.

Sobral (CE), 22 de setembro de 2022.

FRANCISCO HERBERT LIMA Assinado de forma digital por FRANCISCO HERBERT LIMA VASCONCELOS:87637197387
VASCONCELOS:87637197387 Dados: 2022.09.22 16:53:01 -03'00'

FRANCISCO HERBERT LIMA VASCONCELOS
Secretário Municipal da Educação

Visto – Assessoria Jurídica:

DAYANNA KARLA COELHO Assinado de forma digital por DAYANNA KARLA COELHO XIMENES:00963638351
XIMENES:00963638351 Dados: 2022.09.22 16:53:16 -03'00'

Dayanna Karla Coelho Ximenes
Advogada - Coordenadora Jurídica da SME
OAB/CE nº 26.147

for José Rafael Melo Nascimento
José Rafael Melo Nascimento

Advogado – Gerente da Célula de Processos Licitatórios da SME
OAB/CE nº 40.288



INÍCIO TERMOS DE USO F.A.Q.

RELATÓRIO

▼ RELATÓRIO 1 - Arquivo de assinatura , em conformidade com MP 2.200-2/2001

Data de verificação 23/09/2022 14:38:55
BRT

Versão do software 2.9-116-g0696ee4

▼ Informações do arquivo

Nome do arquivo RESPOSTA IMPUGNAÇÃO KIT ESCOLAR ALUNO - EMPRESA DC .pdf

Resumo SHA256 do arquivo 34759324f7b4ac6ad016495527979a0d1e716462045cbc686bfb62a0c158884c

Tipo do arquivo PDF

Quantidade de assinaturas 2

Quantidade de assinaturas ancoradas 2

▼ Assinatura por CN=FRANCISCO HERBERT LIMA VASCONCELOS:***371973**, OU=(em branco), OU=RFB e-CPF A3, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=00679163000142, OU=Presencial, O=ICP-Brasil, C=BR

▼ Informações da assinatura

Tipo de assinatura Destacada

Status da assinatura Aprovado

Caminho de certificação Aprovado

Estrutura da assinatura Conformidade com o padrão (ISO 32000).

Cifra assimétrica Aprovada

Resumo criptográfico Correto

Data da assinatura September 2022 at 4:5 PM BRT

Status dos atributos Aprovados

AVALIE ESTE SERVIÇO

EXPANDIR ELEMENTOS

Modo escuro



| (▶ Informações do assinante

| (▶ Caminho de certificação

| (▶ Atributos

▼ Assinatura por CN=DAYANNA KARLA COELHO
XIMENES:***636383**, OU=(em branco), OU=RFB e-CPF
A3, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB,
OU=00679163000142, OU=Presencial, O=ICP-Brasil, C=BR

▼ Informações da assinatura

| | |
|--------------------------------|--|
| Tipo de assinatura | Destacada |
| Status da assinatura | Aprovado |
| Caminho de certificação | Aprovado |
| Estrutura da assinatura | Conformidade com o padrão (ISO 32000). |
| Cifra assimétrica | Aprovada |
| Resumo criptográfico | Correto |
| Data da assinatura | September 22, 2022 at 4:53:16 PM BRT |
| Status dos atributos | Aprovados |

| (▶ Informações do assinante

| (▶ Caminho de certificação

| (▶ Atributos

AVALIE ESTE
SERVIÇO

EXPANDIR
ELEMENTOS

Modo escuro

PARECER TÉCNICO

Sobral (CE), 22 de setembro de 2022.

PROCESSO SPU Nº P198443/2022

PREGÃO ELETRÔNICO: PE22020 - SME

ÓRGÃO DE ORIGEM: Secretaria Municipal da Educação- SME

OBJETO: Registro de Preço para futuras e eventuais aquisições de kits escolares personalizados, para atender as necessidades dos alunos matriculados na Rede Pública Municipal de Ensino de Sobral/CE.

IMPUGNANTE: Empresa LICIMAIS (CNPJ: 34.887.481/0001-10)

Versam os presentes autos acerca de impugnação protocolizada pela empresa LICIMAIS, acerca do Edital do Pregão Eletrônico nº PE22020 – SME, que tem como objeto o “Registro de Preço para futuras e eventuais aquisições de kits escolares personalizados, para atender as necessidades dos alunos matriculados na Rede Pública Municipal de Ensino de Sobral/CE”.

Desta forma, elencaremos abaixo a análise técnica no que tange as especificações dos itens impugnados.

- DA SUPOSTA RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME NOS ITENS 10 (CANETINHA HIDROGRÁFICA), 15 (GIZ DE CERA), 17 (LÁPIS DE COR EM MADEIRA), 18 (MASSA DE MODELAR) E 21 (TINTA GUACHE)

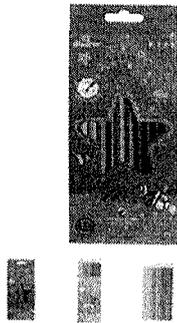
• Item 10 (Canetinha Hidrográfica) e Item 15 (Giz de Cera):

A Secretaria Municipal da Educação, assim como em outros anos, deseja adquirir os itens de forma personalizada, devendo a empresa licitante atender a referida exigência do instrumento convocatório.

• Item 17 (lápis de cor)

Neste ponto, informo que há mais de uma marca/fabricante que produz o item com tal especificação. Vejamos:





Produtos Com Madeira Fsc Certificada Pelo Fsc
 Livro Pasta Caderno
 Fuso De Agulha
 Caixa Embalagem Cartão
 Apresentação Em 6 Unidades
 Matéria Resistentes, Contra Agulhas e Escrita
 Contém 12 Cores
 Produto certificado pela FSC (COC 0238) registro 015182/07
 Selo FSC PARA USAR Categoria LINDA ESCOLAR

Disponível em: <<http://www.produtosmaster.com.br/produto/lapis-de-cor-sextavado-em-madeira-12-cores/>>

The screenshot shows a product listing on the Shopee platform. The product is 'Lapis de Cor 12 Cores Madeira Selo Fsc Escolar LeoLeo'. It has a 5.0 star rating from 1 review and 4 items sold. The price is R\$9,99. Shipping is free with a coupon for orders over R\$29.00. The seller is 'LEO LEO' and the location is São Paulo, São Paulo. The page includes a 'Comprar Agora' button and social sharing options.

Disponível em: <<https://shopee.com.br/Lapis-de-Cor-12-Cores-Madeira-Selo-Fsc-Escolar-LeoLeo-i.371014765.10802741609>>

• **Item 18 (massa de modelar) e Item 21 (tinta guache)**

Foi alegado pela requerente que o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do item é insuficiente. Entretanto, o referido prazo é suficiente para a produção e entrega dos itens, considerando que as artes serão encaminhadas com antecedência pela contratante.

- **EXIGÊNCIA NO ITEM 14 (CONJUNTO ESCOLAR GEOMÉTRICO), RELACIONADA AO LAUDO PARA BISFENAL-A E FLATALOS**

Após minuciosa análise, este setor verificou que o laudo do INMETRO, de fato, já supre as informações dos níveis aceitáveis de bisfenol-A e ausência de ftalatos, motivo pelo qual deve ser retirado das especificações.

Atenciosamente,



ASSÍRIO LOTIF SOUSA FERREIRA
Gerente da Célula de Logística da SME